tomóvel no âmbito de competência atribuída nos termos do n.º 6 do artigo 51.º do Código da Estrada.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

Certificado a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 339/76

Ministério da Agricultura e Pescas

Certificado de habilitação de tractorista agrícola

Certifica-se, com base na portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, inserta no *Diário da República*, n.º ..., ...ª série, de .../.../..., que: ..., natural de ..., filho de ..., residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., de .../.../..., tendo frequentado o curso de operadores de máquinas agrícolas, realizado por este Ministério em ..., prestou provas de exame em que, além de habilitado na parte especificamente agrícola, mostrou comprovada idoneidade no exercício da condução na estrada, com perfeito conhecimento das regras e sinais de trânsito (Código da Estrada), pelo que ficou aprovado.

..., ... de ... de ....

O Responsável pelo Serviço de Formação Profissional Agrária,

...

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 340/76

de 5 de Junho

Considerando, à semelhança do que aconteceu noutros domínios, a necessidade de integração na sociedade portuguesa dos cidadãos regressados das ex-colónias que exerciam a actividade de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil e a possibilidade de lhes facultar o acesso ao mercado de trabalho;

Considerando a conveniência de adoptar uma solução que, atendendo aos interesses em jogo, permita, por mecanismo administrativo simples, a equiparação daqueles empresários aos seus colegas metropolitanos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, o seguinte:

1.º — 1. Os alvarás emitidos nas antigas colónias portuguesas para o exercício das actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil são válidos em Portugal continental e insular, mediante simples averbamento.

2. Para os efeitos do que dispõe o número anterior os interessados apresentarão o respectivo requerimento, acompanhado do alvará de que são titulares, à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, que atribuirá, no âmbito da competência referida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, a categoria, subcategoria e classe homólogas da legislação em vigor.

3. Os requerentes poderão ainda juntar quaisquer outros documentos que julguem úteis para apreciação da sua petição.

4. As formalidades respeitantes à validação dos alvarás mencionados anteriormente não são passíveis do pagamento de qualquer taxa.

2.º — 1. É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para que os interessados completem a instrução do seu processo individual, nos termos da legislação vigente (Decretos-Leis n.ºs 40 623 e 582/70 e Portaria n.º 351/71.)

2. O prazo referido no número anterior será prorrogável por uma só vez, mediante requerimento fundamentado do interessado.

3.º Na falta de cumprimento do determinado no artigo anterior, o alvará perderá automaticamente a sua validade e será cancelado.

Ministério das Obras Públicas, 27 de Maio de 1976. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA